PARECER JURÍDICO Nº 345/2026

EMENTA: *Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Serviço de transporte coletivo de passageiros por fretamento de ônibus, com motorista, para deslocamento de aproximadamente 82 pessoas idosas do Centro de Convivência da Pessoa Idosa de Rio das Antas/SC a Arroio Trinta/SC, em atividade alusiva ao Dia Internacional da Pessoa Idosa (30/09/2026). Valor de R$ 3.500,00, muito aquém do limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 (R$ 65.492,11). Finalidade pública compatível com o art. 230 da Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa Idosa. Instrução do art. 72 substancialmente atendida. Pesquisa de preços com três fornecedores (art. 23, § 1º, IV). Regularidade fiscal, social e trabalhista comprovada. Habilitação passível de dispensa parcial (art. 70, III). Pressupostos: vedação ao fracionamento (art. 75, § 1º), compatibilidade orçamentária e prévio empenho, consulta ao CEIS/CNEP (art. 91, § 4º), regularidade do veículo e do condutor para o transporte coletivo intermunicipal e correspondência do instrumento substitutivo (art. 95, I) ao objeto demandado. Erros materiais no Termo de Referência sem repercussão na legalidade. Viabilidade jurídica.*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia de legalidade nos termos do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de contratação direta instaurado a partir da demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, que pretende contratar empresa especializada na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, mediante disponibilização de ônibus com motorista, para o deslocamento das pessoas idosas participantes das atividades do Centro de Convivência da Pessoa Idosa de Rio das Antas/SC até o Município de Arroio Trinta/SC, com retorno ao Município de origem.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Segundo o Documento de Formalização de Demanda subscrito pela Secretária Iliete Tessari em 28 de setembro de 2026, o transporte destina-se a viabilizar a participação de aproximadamente 82 pessoas idosas em atividade de integração em comemoração ao Dia Internacional da Pessoa Idosa, celebrado em 1º de outubro, cuja programação ocorrerá no dia 30 de setembro de 2026, no Coliseu de Arroio Trinta, com saída às 12h e retorno previsto às 18h, em percurso de aproximadamente 78 a 80 quilômetros entre ida e volta. A demanda se insere nas ações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e a Secretaria justifica a contratação na inexistência, em sua frota, de veículo com capacidade para transportar todos os participantes, estimando a necessidade de dois ônibus, ao valor de R$ 1.750,00 cada, no total de R$ 3.500,00, com indicação da servidora Carmen Moro para a gestão e fiscalização.

A pesquisa de preços, realizada entre 23 e 25 de setembro de 2026 mediante consulta direta a fornecedores do ramo, reuniu três orçamentos: o da Lindentur Viagens e Fretamentos Ltda., no valor total de R$ 3.800,00 (dois ônibus de 44 lugares a R$ 1.900,00 cada), o da Transluiza Agência de Viagens e Turismo Ltda., no valor de R$ 1.840,00 por ônibus, totalizando R$ 3.680,00, e o da União Magna Bus Ltda., no valor global de R$ 3.500,00, adotado como referência pelo critério do menor preço. O Termo de Referência, aprovado pela Chefe do Executivo, caracteriza o objeto como serviço comum e não contínuo, fundamenta a contratação no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023, prevê a substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, na forma do art. 95, e remete a adequação orçamentária ao parecer contábil. Acompanham os autos a razão da escolha do contratado, a autorização da Prefeita Municipal para a contratação direta e a documentação da empresa escolhida, composta pelo comprovante de inscrição no CNPJ, com atividade de fretamento intermunicipal de passageiros, e pelas certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho, todas vigentes nesta data.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é a regra constitucional para as contratações da Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal), admitindo

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

o próprio texto constitucional que a lei especifique os casos em que ela será afastada. A Lei nº 14.133/2021 exerceu essa delegação no art. 75, ao arrolar as hipóteses de licitação dispensável, entre as quais se encontra a contratação de pequeno valor, cuja razão de ser é evidente: para despesas de reduzida expressão econômica, o custo e o tempo de um certame superariam o benefício que dele se poderia extrair, sem que a competitividade deixe de ser prestigiada, porque a lei impõe, mesmo na via direta, a pesquisa de preços e a escolha motivada do contratado. Dispõe o preceito:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

O valor nominal do dispositivo é atualizado anualmente, na forma do art. 182 da mesma Lei, e o limite hoje vigente é aquele fixado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, que o estabeleceu em R$ 65.492,11 para compras e outros serviços. A menção, no Termo de Referência, ao Decreto nº 11.317/2022, assim como a transcrição, na razão da escolha, do valor original de R$ 50.000,00, refletem normas já superadas pela atualização monetária, mas não afetam a conclusão, pois o valor estimado da contratação, de R$ 3.500,00, situa-se muito aquém de qualquer dos parâmetros. O serviço pretendido não se confunde com obra, serviço de engenharia ou manutenção de veículos, que se submetem ao inciso I, sendo corretamente enquadrado como "outro serviço", de natureza comum e não contínua, porque contratado por escopo e para execução em data certa (art. 6º, XIII e XVII).

O enquadramento no inciso II, contudo, não se afere apenas pelo valor isolado da contratação em exame. O § 1º do art. 75 determina que, para verificação do limite, sejam considerados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim entendidos os relativos ao mesmo ramo de atividade. A regra existe para impedir o fracionamento da despesa, e sua observância é pressuposto da validade da dispensa: a contratação pressupõe que o total das despesas com transporte coletivo de passageiros por fretamento realizadas pela

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

unidade gestora da Assistência Social no exercício de 2026, somado ao presente valor, permaneça inferior a R$ 65.492,11. Tratando-se de demanda pontual, vinculada a evento de data certa e de valor diminuto, nada nos autos sugere o contrário, e a declaração do setor de compras acerca desse somatório integra a instrução como elemento de controle.

Quanto à finalidade, a despesa encontra sólido amparo no ordenamento. O art. 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) impõe ao Poder Público assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária (art. 3º), reconhecendo expressamente o direito ao lazer e às atividades culturais e esportivas (art. 20). A atividade de integração com pessoas idosas de outros municípios insere-se nas finalidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), e a contratação do transporte é o meio necessário à sua realização, já que a Secretaria não dispõe de veículo com capacidade para o grupo. Há, assim, nexo direto entre a despesa e o interesse público, afastando qualquer feição de liberalidade.

Superado o enquadramento, cumpre examinar a instrução processual, cujo conteúdo mínimo é estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos*

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

> *orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI – razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

O procedimento atende, no essencial, a esse roteiro. O Documento de Formalização de Demanda descreve o objeto, a necessidade, os quantitativos, a data de execução e o responsável pela fiscalização, e o Termo de Referência contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei, o que torna prescindível, dada a simplicidade e o valor do objeto, a elaboração de estudo técnico preliminar, exigível apenas "se for o caso". A autorização da autoridade competente foi firmada pela Prefeita Municipal, e a razão da escolha do contratado está exposta tanto no formulário de pesquisa de preços quanto em documento próprio, assentada na pertinência do ramo de atividade, na regularidade documental e no menor preço ofertado.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço foram construídas pela pesquisa direta com três fornecedores, parâmetro expressamente admitido pelo art. 23, § 1º, IV, da Lei, que o condiciona à solicitação formal de cotação, à justificativa da escolha dos fornecedores e à atualidade dos orçamentos, requisitos presentes nos autos, porquanto as cotações foram colhidas junto a empresas do ramo de fretamento, sobre o mesmo descritivo de itinerário, data, horário e número de passageiros, e datam da semana em curso. Os valores obtidos são próximos entre si, o que confirma a aderência ao mercado, e a proposta da União Magna Bus Ltda., de R$ 3.500,00, é a mais vantajosa. O formulário de pesquisa registra o orçamento da Lindentur em R$ 3.900,00, quando o documento por ela assinado totaliza R$ 3.800,00, divergência que constitui mero erro material, sem qualquer repercussão na ordem de classificação ou na justificativa do preço, já que ambas as cifras superam a proposta escolhida.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No plano da habilitação, o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa, total ou parcial, da documentação nas contratações de valor inferior a um quarto do limite de dispensa para compras em geral, patamar hoje correspondente a R$ 16.373,03, no qual a presente contratação se insere com folga. Essa faculdade, entretanto, não alcança a exigência constitucional do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não pode contratar com o Poder Público, exigência atendida pela certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, que abrange as contribuições previdenciárias. A empresa apresentou, ademais, o comprovante de inscrição no CNPJ, em situação ativa e com atividades de fretamento municipal e intermunicipal de passageiros, a demonstrar existência jurídica e pertinência do objeto social, e as certidões de regularidade perante as Fazendas estadual e municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho, com o que a documentação supera o mínimo legalmente exigível. Atente-se apenas que o Certificado de Regularidade do FGTS vige até 12 de outubro de 2026, de modo que a regularidade fiscal e trabalhista, que deve ser mantida durante toda a execução (art. 92, XVI), será reaferida por ocasião do pagamento, como já prevê o Termo de Referência.

Ainda no campo das condições subjetivas, o art. 91, § 4º, da Lei impõe que, antes de formalizar a contratação, a Administração verifique a regularidade fiscal do contratado e consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), juntando as respectivas certidões aos autos. A formalização pressupõe, portanto, a inexistência de sanção impeditiva e das vedações do art. 14 da Lei, comprovadas por essas consultas.

A qualificação mínima necessária a que se refere o art. 72, V, assume, no transporte coletivo de pessoas idosas, conteúdo próprio, porque o objeto envolve diretamente a segurança e a integridade física dos passageiros. O Termo de Referência exige veículo devidamente licenciado, em perfeitas condições de uso, conservação e segurança, e conforme o Código de Trânsito Brasileiro, e a execução pressupõe, nessa linha, que os ônibus disponibilizados estejam regularmente registrados e licenciados e autorizados pelo órgão estadual competente para o fretamento intermunicipal, uma vez que o itinerário liga dois municípios catarinenses, e que sejam conduzidos por motoristas habilitados na

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

categoria D, com o curso especializado para condução de veículo de transporte coletivo de passageiros exigido pelo art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro. Pressupõe, igualmente, que a capacidade dos veículos comporte todos os participantes sentados, o que, para cerca de 82 passageiros, corresponde aos dois ônibus previstos no Documento de Formalização de Demanda e na composição de preços. Tais condições integram o próprio objeto e cabem à fiscal designada, na forma do art. 117 da Lei, que as aferirá antes do embarque.

A demonstração da compatibilidade orçamentária (art. 72, IV) é remetida pelo Termo de Referência ao parecer contábil, e o compromisso somente pode ser assumido mediante prévio empenho, por força do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. A contratação pressupõe, assim, a indicação da dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com saldo suficiente para a despesa, e a emissão da nota de empenho antes da prestação do serviço.

Quanto à forma, o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 permite, na dispensa em razão do valor, a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, como previsto no Termo de Referência, aplicando-se-lhe, no que couber, as cláusulas do art. 92. O instrumento substitutivo há de refletir com exatidão o objeto demandado, e aqui se impõe registrar que o Termo de Referência contém imprecisões materiais: no item 5.1.3, anuncia que a viagem será realizada em 2 de outubro de 2026, para, na mesma passagem, indicar a data de 30 de setembro de 2026; no item 1.1.2, alude a 88 passageiros, quando todos os demais documentos referem 82; e quantifica o objeto em uma unidade de serviço, ao passo que a demanda e a composição de preços consideram dois ônibus. Nenhuma dessas divergências compromete a legalidade da contratação, porque o conjunto dos documentos, a autorização da autoridade competente e as próprias propostas convergem inequivocamente para o transporte de aproximadamente 82 pessoas, em dois ônibus, no dia 30 de setembro de 2026, pelo valor global de R$ 3.500,00, e é com esse conteúdo que a nota de empenho e a ordem de serviço se formalizam, prevalecendo sobre as menções isoladas em sentido diverso.

Registre-se, por fim, que a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, prevista no art. 75, § 3º, é preferencial e não obrigatória,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

de modo que sua ausência não vicia a contratação, sobretudo diante da proximidade do evento. Obrigatória é a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do instrumento (art. 72, parágrafo único), bem como a divulgação exigida pelo art. 94, II, da Lei, observado, no que couber, o regime de transição do art. 176 para os municípios de até vinte mil habitantes. Com essa publicidade, cumpre-se a exigência de transparência que confere legitimidade ao afastamento da licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela viabilidade e pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com o limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, da empresa União Magna Bus Ltda., CNPJ nº 06.126.279/0001-30, para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros por fretamento de dois ônibus, com motorista, destinado ao deslocamento de aproximadamente 82 pessoas idosas de Rio das Antas/SC ao Coliseu de Arroio Trinta/SC e ao seu retorno, no dia 30 de setembro de 2026, pelo valor global de R$ 3.500,00, nos moldes propostos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A contratação atende à finalidade pública de promoção da convivência e da participação comunitária da pessoa idosa, situa-se muito aquém do limite legal, está instruída na forma do art. 72 da Lei e tem preço justificado por pesquisa com três fornecedores, recaindo a escolha sobre a proposta de menor valor, apresentada por empresa do ramo com regularidade fiscal, social e trabalhista comprovada. Sua formalização pressupõe que o somatório das despesas da mesma natureza pela unidade gestora no exercício permaneça abaixo de R$ 65.492,11; que haja dotação orçamentária suficiente e prévio empenho; que as consultas ao CEIS e ao CNEP não revelem impedimento; que os veículos estejam regularmente licenciados e autorizados ao fretamento intermunicipal, com capacidade para todos os passageiros sentados, e sejam conduzidos por motoristas habilitados na forma do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro; e que a nota de empenho ou ordem de serviço reproduza o objeto tal como demandado, prevalecendo a data de 30 de setembro de 2026, o número de aproximadamente 82 passageiros e os dois ônibus sobre as imprecisões materiais do Termo de Referência.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Cumpre-se, ainda, a publicidade prevista no art. 72, parágrafo único, e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações para o prosseguimento, cabendo ao setor competente verificar a necessidade de outros documentos não descritos neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade superior.

Rio das Antas/SC, 28 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 28/09/2026 19:18:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br